

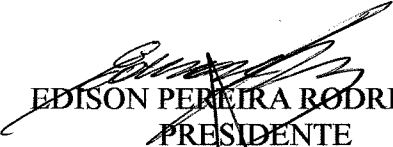
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10073.000244/93-74
RECURSO Nº. : 00.198
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA(RJ)
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.354

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para que seja adequado a este, o decidido no dia 16 de outubro de 1996, no Acórdão nº 101-90.276 e excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre os meses de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº. : 10073.000244/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.354
RECURSO Nº. : 00.198
RECORRENTE : FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.797.453/0001-72, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10073.000242/93-49, inclusive a preliminar de nulidade, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.

PROCESSO Nº. : 10073.000244/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.354

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

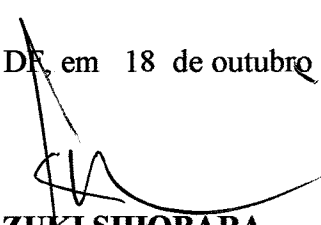
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recuso interposto no processo matriz, julgado no dia 16 de outubro de 1996, em Acórdão nº 101-90.276, foi rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, foi dado provimento parcial para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda, a parcela de Cz\$ 19.590.855,30 bem como excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz e excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator